



APELAÇÃO 0008415-87.2014.8.14.0301

APELANTE: THERCIO JUNIOR PINHEIRO LIMA
ADVOGADO: OAB/PA 11229 – EUDE LUIZ FERREIRA SOBRINHO
OAB/PA 19197 – AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO
APELADO: MD CONSTRUTORA LTDA

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES – AUSÊNCIA DO CONTRATO - DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO – EMENDA PARCIAL – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO E PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO COM BASE NO ART. 284 DO CPC/73 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO – PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em ação de rescisão de contrato, a ausência do documento a ser revisto não pode constituir óbice ao regular processamento do feito, quando se tratar de relação de consumo, e quando a outra parte tem conhecimento e disposição de uma via do ajuste.
2. O liame negocial entre as partes está demonstrado pela documentação carreada nos autos, tais como comprovantes de pagamento das parcelas (fls. 12-21), conforme determinado pelo magistrado a quo, que demonstram, ao menos ab initio, a relação existente entre os litigantes.
3. Recurso Conhecido e Provido, para reformar a sentença proferida pelo magistrado a quo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO 0008415-87.2014.8.14.0301

APELANTE: THERCIO JUNIOR PINHEIRO LIMA
ADVOGADO: OAB/PA 11229 – EUDE LUIZ FERREIRA SOBRINHO
OAB/PA 19197 – AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO
APELADO: MD CONSTRUTORA LTDA

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por THÉRCIO JUNIOR PINHEIRO DE LIMA, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital-PA, nos autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, ajuizada em face de MD CONSTRUTORA LTDA, que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

O autor moveu a ação visando a rescisão do contrato de compra e venda que firmou com MD CONSTRUTORA LTDA, sustentando que a requerida não cumpriu com sua parte, vez que, agendada a entrega do imóvel para julho de 2012 (unidade 405, do empreendimento denominado MARINA RESIDENCE CLUB TENONÉ), até a data do ajuizamento ainda não tinha previsão para fazê-lo efetivamente.

Sustentou que efetuou os pagamentos de 17 parcelas, no valor unitário de R\$350,00, entre agosto de 2010 e dezembro de 2011.

Sustentou que deixou de pagar as mensalidades em razão da ausência de expectativa de receber o imóvel na data aprazada, solicitando a restituição da quantia paga atualizada, bem como dano moral, em razão da má prestação do serviço contratado.

O órgão a quo, determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos o contrato a ser rescindido e os comprovantes de pagamento das parcelas a restituir, sob pena de indeferimento da inicial.

As fls. 10, o autor apresenta os comprovantes de pagamento, solicitando que o juízo requisite o contrato da construtora, considerando sustentando que nunca lhe fora entregue. O Órgão a quo extinguiu o feito, com base no art. 284 do CPC/73, até o descumprimento da ordem de regularização da inicial.

Inconformado com a sentença, o autor interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da sentença, sustentando que cumpriu com a



determinação judicial de juntar os comprovantes de pagamento, deixando tão somente de trazer o contrato, em razão de não lhe ter sido entregue pela construtora.

Sustenta que o juízo de piso deveria ter determinado a requerida a juntada do documento, conforme solicitado.

Sem contrarrazões.

É o relatório. À Secretaria para inclusão em pauta.

Belém, 23 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do Recurso e passo a proferir voto.

Consta das razões recursais o pedido de reforma da sentença, sustentando o ora apelante que cumpriu com a determinação judicial de juntar os comprovantes de pagamento, deixando tão somente de trazer o contrato, em razão de não lhe ter sido entregue pela construtora, ora recorrida.

Com efeito, a ação manejada pelo autor, delimitada pelo seu pedido, é perfeitamente adequada para os fins pretendidos, bem como potencialmente útil para aquele demandante, daí porque presente o interesse de agir.

Voltando-nos a leitura do feito, verifica-se que o magistrado ao prolatar sentença, aduziu que o ora apelante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação ao despacho que determinou a emenda à inicial, o que não ocorreu no caso vertente, vez que consta às fls. 10-11, petição protocolizada pelo recorrente, informando a impossibilidade de juntar o contrato aos autos, vez que o mesmo encontra-se em poder da empresa apelada, oportunidade em que requereu como tutela antecipada que o magistrado determinasse à então requerida a juntada do mesmo.

Ocorre que, o feito fora extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 284 do CPC, deixando o juízo a quo de observar a referida petição, de modo que a sua reforma, nessa sede de faz imprescindível.

Acresça-se que o liame negocial entre as partes está demonstrado pela documentação carreada nos autos, tais como comprovantes de pagamento



das parcelas (fls. 12-21), conforme determinado pelo magistrado a quo, que demonstram, ao menos ab initio, a relação existente entre os litigantes.

Somado a isso, impende ressaltar que em se tratando de ação de rescisão contratual, realmente é indispensável a apresentação do contrato, já que apenas por meio da análise de seus termos será permitido ao magistrado constatar a alegada abusividade, e a suposta rescisão com restituição de valores, conforme requerido na inicial.

O fato de não ter sido juntado contrato não pode ser óbice à prestação jurisdicional, porquanto a celebração de contratos bancários, sem o fornecimento de cópias aos consumidores, é prática abusiva infelizmente rotineira no Brasil atualmente.

Desse modo, não possuindo o recorrente cópia do contrato, documento indispensável ao ajuizamento da ação de rescisão, a legislação processual, consoante disposto nos artigos 396 a 397, permite o requerimento da exibição incidental do documento.

Corroborando o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL- ART. 267, IV DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. Em ação de revisão de contrato, a ausência do documento a ser revisto não pode constituir óbice ao regular processamento do feito, quando se tratar de relação de consumo, e quando a outra parte tem conhecimento e disposição de uma via do ajuste. (TJ-MG - AC: 10024121220727001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 13/03/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2013)

Assim, a juntada do contrato que se pretende rescindir, em casos deste jaez, não é pressuposto processual (o que impede falar-se em aplicação do artigo 284, do CPC/73), e pode ser requerida ao réu incidentalmente, nos termos do artigo 396 e seguintes do NCPC. Desta forma, a sentença de fls.22-22/versos que extinguiu o processo com base no artigo 284, do Código de Processo Civil, não deve subsistir

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, para reformar a sentença proferida pelo magistrado a quo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora